Resultado da busca

Nº único: 84-27.2013.604.0001

Nº do protocolo: 56762016

Cidade/UF: Manaus/AM

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 8427

Data da decisão/julgamento: 16/11/2016

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Napoleão Nunes Maia Filho

Decisão:

Decisão
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 219 DO CPC/15 AO PROCESSO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA CELERIDADE DO PROCESSO. ART. 7o., CAPUT DA RES.-TSE 23.478/16. PRECEDENTE: AGR-RESPE 44-61/SP. REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 26.10.2016. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.
1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo PARTIDO DA REPÚBLICA (PR) - ESTADUAL, com base no art. 276 do CE, de acórdão do TRE do Amazonas que julgou desaprovadas suas contas referentes ao exercício financeiro de 2012, com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 3 meses. O acórdão recorrido está assim ementado:
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012. PARTIDO DA REPÚBLICA (PR). IRREGULARIDADES NA FORMA DE PAGAMENTO DE DESPESAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADE EM PAGAMENTO DE JUROS E MULTA COM RECURSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. MOTIVOS QUE ENSEJAM A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PARTIDO POLÍTICO E A SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (fls. 959).
2. Nas razões de Recurso Especial (fls. 968-970), o recorrente busca rebater os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido para julgar desaprovadas suas contas.
3. Sustenta que a imposição de que sejam aplicados recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres originou-se a partir da edição da Lei 13.165/15, sendo regra inaplicável às contas apresentadas em 2012.
4. Quanto à inexistência de informação sobre se os contribuintes são ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, afirma o partido recorrente tratar-se de lapso administrativo que em nada compromete a verificação das contas (fls. 969).
5. Em relação à ausência do número do CPF pertencente ao Parlamentar Sebastião Reis no Demonstrativo de Contribuição Recebida, afirma que essa informação poderia ter sido facilmente obtida em consulta aos arquivos de atas fornecidos.
6. Assevera que as contas de campanha relativas às eleições de 2012 já foram objeto de julgamento pela Justiça Eleitoral e, nesse contexto, não podem justificar a desaprovação das contas partidárias relativas ao período, sob pena de incorrer-se em bis in idem.
7. Por derradeiro, no que tange ao fundamento de que houve o pagamento de juros e multa com recursos do Fundo Partidário, bem como o registro como despesas de bens permanentes adquiridos com recursos do Fundo Partidário (fls. 969), assevera o recorrente tratar-se de meras falhas administrativas.
8. Ao final, requer o provimento do Recurso Especial para que suas contas sejam julgadas aprovadas com ressalva.
9. Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE (fls. 975-978), por meio do Procurador Regional Eleitoral Substituto RAFAEL DA SILVA ROCHA.
10. A PGE apresentou parecer, de lavra do ilustre Vice-Procurador-Geral Eleitoral, NICOLAO DINO, pelo não conhecimento ou, sucessivamente, pelo desprovimento do recurso (fls. 982-984).
11. Diante da possível intempestividade do Recurso Especial, exarou-se o despacho de fls. 986, por meio do qual se concedeu ao recorrente o prazo de 3 dias para que se manifestasse, nos termos do art. 10 do CPC/15.
12. Sobreveio manifestação às fls. 988, em que o recorrente sustenta, em suma, ser tempestivo o Recurso

Especial, uma vez que o art. 219 do CPC/15 impõe que a contagem dos prazos processuais seja feita considerando-se apenas os dias úteis.
13. Era o que havia de relevante para relatar.
14. Verifica-se o cabimento da interposição do Recurso Especial, o interesse e a legitimidade.
15. O recurso, contudo, padece de intempestividade.
16. Conforme se verifica dos autos, o acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça eletrônico em 12.5.2016 (fls. 965), quinta-feira, iniciando-se o tríduo legal em 13.5.2016, sexta-feira. O Recurso Especial, por sua vez, foi interposto em 17.5.2016 (fls. 967), terça-feira, quando já transcorrido o prazo legal previsto no § 1o. do art. 276 do CE.
17. Em razão da incompatibilidade entre a previsão contida no art. 219 do CPC/15 e o princípio da celeridade, inerente aos feitos que tramitam na Justiça Eleitoral, a jurisprudência dessa Corte Superior entende ser inaplicável a contagem dos prazos em dias úteis ao processo eleitoral. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.
1. Os Recursos Especiais interpostos após o tríduo legal, contados da data de publicação do acórdão hostilizado, se revelam intempestivos.
2. A contagem de prazos em dias úteis prevista no art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica à Justiça Eleitoral, consoante o entendimento do TSE e materializado na resolução 23.478/16.
3. In casu, conforme certidão de fls. 234, o acórdão recorrido foi publicado em 2.6.2016 (quinta-feira), tendo o prazo recursal se exaurido em 6.6.2016 (segunda-feira). Destarte, o Recurso Especial interposto em 7.6.2016 (terça-feira) padece de intempestividade, porquanto manejado após o escoamento do tríduo legal.
4. Agravo Regimental desprovido (AgR-REspe 44-61/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 26.10.2016).
18. Ressalta-se, ainda, o teor do caput do art. 7o. da Res.-TSE 23.478/16, ao prever que o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais.
19. Ante o exposto, com fundamento no § 6o. do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nega-se seguimento ao Recurso Especial.
20. Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 16 de novembro de 2016.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

Publicação:
DJE - Diário de justiça eletrônico - 22/11/2016 - Página 34-35